



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 5750/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 63/2025

Autoria: Jaguará da Saúde.



EMENTA: DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PACIENTE AO ACESSO E À POSSE DE SEU PRONTUÁRIO MÉDICO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto dispor sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/16, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, às fls. 19/23.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos **direitos do consumidor**;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal. O documento deve ser concedido de forma completa, clara e objetiva, dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder a 05 dias.

O escopo temático do projeto de lei, portanto, está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto ao tópico de saúde e direitos do consumidor, conforme dispõe o artigo 62, III, do Regimento Interno dessa Casa, e acima destacado.

Em síntese, a proposta do Projeto de Lei ora em análise é possibilitar que o paciente tenha direito ao seu prontuário médico, seja no momento da alta hospitalar ou por requisição, podendo ainda o documento ser solicitado a qualquer tempo.

A palavra prontuário deriva do latim *promptuariu* que significa lugar onde se guarda aquilo que deve estar à mão, e que pode ser necessário a qualquer momento. Trata-se de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

todo acervo documental padronizado, organizado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados, assim como aos documentos pertinentes a essa assistência.

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 1.638, de 09 de agosto de 2002, define o prontuário médico como:

"documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo".

O Código de Ética Médica (CEM), por sua vez, instituído pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, e modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 dispõe que *"O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso"* (artigo 87, §1º), com preenchimento em ordem cronológica, contendo data, hora, assinatura e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

No prontuário podem estar contidos exames clínicos, fichas de ocorrências, prescrição terapêutica, relatórios da enfermagem, anestesia e procedimentos cirúrgicos, tratando-se, em verdade, de verdadeiro dossiê para análise da evolução clínica do paciente, que possibilita a elucidação de fatos e melhor conhecimento de eventuais procedimentos futuros a serem aplicados no tratamento.

Quanto ao acesso ao documento pelo paciente, o CEM é inequívoco ao dispor em seu artigo 88 que é vedado ao médico negar ao paciente ou ao seu representante legal, o acesso ao seu prontuário médico, ou deixar de lhe fornecer cópias, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

O direito do acesso à cópia do prontuário médico está garantido, ainda, pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme artigo 43, *"o consumidor [...] terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele,*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

bem como sobre as suas respectivas fontes". Além disso, o mesmo diploma legal dispõe que constitui infração penal no âmbito das relações de consumo "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros" (artigo 72).

O acesso ao prontuário médico, portanto, é direito do paciente, e o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025 viabiliza a concretização desse direito a nível municipal, regulando a matéria no âmbito local, com a descrição de regras específicas como o prazo de concessão do documento – 5 (cinco) dias a partir da solicitação. Importante destacar que o artigo 6º da proposta legislativa ressalta que o acesso ao prontuário é protegido pela legislação vigente de privacidade e sigilo, resguardando o paciente e o profissional da medicina.

Por fim, ressaltamos que **a proposta não indica se o prazo de 5 (cinco) dias para entrega do documento ao paciente se tratam de dias úteis ou corridos**, e essa informação poderia ser importante para melhor interpretação dos profissionais e aplicação do direito aos pacientes.

Feita essa ressalva, o Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, caso aprovado, possibilitará que os cidadãos linharenses e usuários do serviço de saúde na cidade tenham acesso ao seu prontuário, garantindo acesso às informações referentes à atendimentos médicos, tais como diagnósticos, tratamentos e prescrições, com reflexos positivos na concretização do direito à saúde e direitos do consumidor.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e Bem-estar.

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

3.d Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025, de autoria do Vereador *Jaguará da Saúde*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 10 de junho de 2025.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003700370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em **10/06/2025 13:29**

Checksum: **FBFB104461D89E798C11E116DE6C27D6BB74B5228233138E270857376CFA5E68**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **11/06/2025 14:57**

Checksum: **8CED2CEEA6E70B60142D05C73F6E75EF49B8A6A53F55279EBD3BFC44A09366AD**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em **13/06/2025 13:28**

Checksum: **A06F9DAFB3241BE22D2EEC651D9A7D2C29B49103C547325468C23E049C5EE13B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003700370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.